



PARECER N° 798/2025

TIPO: INFORMATIVO

ASSUNTO: recebimento de mercadoria em quantidade inferior à destacada em nota fiscal e estoque consumido internamente

DISPOSITIVOS INTERPRETADOS:

1. artigos 102, 104 e 543-O-B do RICMS-ES

EMENTA: ICMS - CONTROLE DE ESTOQUE - RECEBIMENTO DE MERCADORIA EM QUANTIDADE INFERIOR À DESTACADA EM NOTA FISCAL - ESTOQUE CONSUMIDO INTERNAMENTE – CFOP

1. Quando do recebimento de mercadorias em quantidade inferior à destacada em documento fiscal, o contribuinte deve adotar os procedimentos estabelecidos no Ajuste Sinief nº 13/24, conforme determinado pelo artigo 543-O-B do RICMS-ES. 2. O crédito de ICMS referente a estoque consumido internamente pelo próprio contribuinte (autoconsumo) deve ser estornado mediante a emissão de nota fiscal, na forma do art. 104 do RICMS/ES, com a utilização do CFOP 5.949 - Outra saída de mercadoria não especificada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre interpretação e aplicação de regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no Estado do Espírito Santo.

A consultente é pessoa jurídica de direito privado estabelecida neste Estado. Informa que desenvolve atividade relacionada à indústria de café solúvel. Em relação ao controle do seu estoque, afirma que realiza ajustes quando:

- 1 – No momento do recebimento de café cru em grão (matéria-prima) é constatada, através de relatório de balança rodoviária (documento interno), quantidade (kg) menor do que a destacada em documento fiscal.
- 2 – Nos casos de consumo interno, ou seja, quando produtos fabricados são utilizados e consumidos no próprio estabelecimento.

Informa ainda que os documentos fiscais são escriturados no livro Registro de Entradas conforme emitidos e todos os impostos são estornados proporcionalmente às baixas realizadas.



Posto isso, questiona:

- 1- Quando constatadas as diferenças de peso a menor destacado em documento fiscal *versus* relatório de balança rodoviária, deverá ser emitida nota fiscal e com qual CFOP (Código Fiscal de Operação)?
- 2- Na hipótese de produtos fabricados que serão consumidos internamente, deverá ser emitida nota fiscal e com qual CFOP (Código Fiscal de Operação)?

Por fim, declara que não se encontra sob ação fiscal relativamente ao objeto da consulta, nos termos do art. 808 c/c art. 845, III, ambos do RICMS/ES.

É o breve exame dos fatos.

2. APRECIAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Preliminarmente, constata-se que a Consulente não observou o disposto nos artigos 844¹ do Decreto nº 1.090-R/02. Destarte, em obediência ao artigo 854, VII², do RICMS-ES, este parecer deve ser emitido em caráter informativo, não produzindo os efeitos do artigo 848.

2.2 MÉRITO

2.2.1 RECEBIMENTO DE MERCADORIA EM QUANTIDADE INFERIOR À DESTACADA EM NOTA FISCAL

Nesse primeiro caso, a consulente afirma que, por meio de documento de controle interno, verifica que o peso de café cru em grãos recebido de fornecedor é menor que o peso destacado no documento fiscal. Não são informadas as possíveis causas dessa diferença, como, por exemplo, perda do produto durante o transporte ou erro cometido pelo fornecedor no preenchimento da nota fiscal. Dessa forma, a análise será feita apenas do ponto de vista da consulente e dos procedimentos que deverão ser feitos para a regularização de sua escrita fiscal.

Como a consulente tem ciência da diferença a menor na quantidade do produto recebido antes do registro inicial da entrada, não deve ser feita a

¹ Art. 844. É competente, para decidir quanto à consulta, o Gerente Tributário.

² Art. 854. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada: (...)

VII - à autoridade que não seja o Gerente Tributário; ou



escrituração com base nas informações constantes do documento original, na forma emitida pelo fornecedor.

Considerando que não é possível a emissão de carta de correção eletrônica ou de nota fiscal complementar para a correção de erro referente à quantidade do produto descrito na nota fiscal eletrônica, o contribuinte deve adotar os procedimentos estabelecidos no Ajuste Sinief nº 13/24. Nesse sentido estabelece o artigo 543-O-B do RICMS-ES:

Art. 543-O-B. Na hipótese de erro identificado na NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de CC-e, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos de correção previstos no Ajuste Sinief 13/24 em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses de devoluções simbólicas parciais e às correções que alterem o CNPJ base do destinatário.

O Ajuste Sinief nº 13/24 estabelece que: i) deve ser emitida uma nota fiscal de devolução simbólica para fins de anulação da operação de saída original; ii) ato contínuo, deve ocorrer a emissão de nova NF-e de saída pelo remetente, com as informações corrigidas. Destaque-se que tais procedimentos devem ser adotados no prazo de até 168 horas do ato da entrega e desde que não ocorra a circulação da mercadoria objeto da correção:

Cláusula primeira Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos de correção previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.

Parágrafo único. Este ajuste não se aplica às:

- I - devoluções simbólicas parciais;
- II - correções que alterem o CNPJ base do destinatário.

Cláusula segunda Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, nas operações destinadas a:

- I - não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada;
- II - contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída.



§ 2º Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e prevista no “caput” deverá conter:

- I - no grupo “prod - Detalhamento de Produtos e Serviços”, as mesmas informações da NF-e original de saída;
- II - no campo “natOp - Natureza da Operação”, o texto “Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24”;
- III - no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”;
- IV - no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Operação não Realizada”, conforme o disposto no inciso VI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005

Cláusula terceira Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- I - no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”;
- II - no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “1=NF-e normal”;
- III - no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista na cláusula segunda.

Parágrafo único. Na NF-e prevista nesta cláusula, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Confirmação da Operação”, conforme disposto no inciso V do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/05.

Importante salientar que as disposições do Ajuste Sinief nº 13/24 não se aplicam às devoluções simbólicas parciais, conforme expressamente definido no parágrafo único de sua cláusula primeira.

Na situação em que a parte consulente identifica o erro na Nota Fiscal eletrônica no momento da entrega, a adoção dos procedimentos do Ajuste Sinief nº 13/24 resulta na anulação total da operação original através de emissão de NF-e de devolução simbólica e na posterior correção da operação de saída original, com a emissão de NF-e de saída com os dados corretos.

2.2.2 BAIXA DE ESTOQUE CONSUMIDO INTERNAMENTE



A entrada em estabelecimento de contribuinte de mercadoria destinada a seu uso ou consumo não gera direito a crédito de ICMS. Sobre o assunto, analisemos as disposições normativas aplicáveis:

DECRETO N.º 1.090-R, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002 – RICMS/ES

Art. 83. Para a compensação a que se refere o art. 73, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 139. Na aplicação do art. 83, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar federal n.º 87, de 1996.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (g. n.)

Como nesse caso ainda não é garantido o direito a crédito do ICMS, mercadoria armazenada em estoque que seja consumida internamente pela própria consulente (autoconsumo) deve ter o crédito referente à sua entrada estornado. Sobre o estorno de crédito, dispõe o RICMS/ES:

Art. 102. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada para fim alheio à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 104. O estorno se efetivará mediante emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, a qual deverá:

I - conter a observação de que foi extraída para fins de estorno de imposto indevidamente creditado;

II - conter a indicação do fato determinante; e

III - ser registrada no livro Registro de Saídas de Mercadorias, indicando-se o motivo da emissão na coluna "Observações". (g. n.)



Para estornar o crédito referente ao estoque consumido internamente pela consulente, deve ser emitida nota fiscal, com destaque do imposto, na forma do art. 104 do RICMS/ES. Nessa nota fiscal, além de apresentar as informações exigidas nos incisos do art. 104, a consulente deve utilizar o CFOP 5.949 – Outra saída de mercadoria não especificada.

3. RESPOSTAS

Feitas essas considerações, passemos ao exame das indagações da consulente:

- 1) *Quando constatadas as diferenças de peso a menor destacado em documento fiscal versus relatório de balança rodoviária, deverá ser emitida nota fiscal e com qual CFOP (Código Fiscal de Operação)?*

Resposta: Nesse caso, a consulente não deve emitir nota fiscal. Quando do recebimento de mercadorias em quantidade inferior à destacada em documento fiscal, o contribuinte deve adotar os procedimentos estabelecidos no Ajuste Sinief nº 13/24, conforme determinado pelo artigo 543-O-B do RICMS-ES.

- 2) *Na hipótese de produtos fabricados que serão consumidos internamente, deverá ser emitida nota fiscal e com qual CFOP (Código Fiscal de Operação)?*

Resposta: A consulente deve emitir nota fiscal, conforme exigido pelo art. 104 do RICMS/ES. Deve ser utilizado o CFOP 5.949 – Outra saída de mercadoria não especificada.

É o parecer.

Vitória, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO BARBOSA VIANA LIMA
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Encaminhe-se à Gerência Tributária.

(assinado digitalmente)
ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Supervisor de Consulta Tributária



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA TRIBUTÁRIA



(assinado digitalmente)

FLÁVIO VIGANOR SILVA

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Subgerente de Julgamento de Processos e Consulta Tributária

Aprovo o Parecer Informativo nº 798/2025.

Se a consulente já vem adotando o entendimento constante no mencionado parecer, que o mantenha com o fito de evidenciar conformidade com as disposições da legislação aplicável. Caso contrário, que o adote, no prazo de dez dias, contado do seu recebimento, em atendimento ao disposto no art. 849 do RICMS/ES.

Nos termos do artigo 111, I, da Lei nº 7.000/01, ficam revogados os pareceres com orientação divergente à interpretação deste Parecer Informativo nº 798/2025.

Comunique a consulente. Remeta uma cópia do referido parecer à Gerência Fiscal, com fulcro no art. 857 do RICMS/ES.

(assinado digitalmente)

HUDSON DE SOUZA CARVALHO

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Gerente Tributário

